



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001799-74.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ANA CANDIDA THIAGO SILVA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.610

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001799-74.2023.8.26.0222

COMARCA: GUARIBA - FORO DE GUARIBA - 2º VARA JUDICIAL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: HENRIQUE INOUE

APELANTE: ANA CANDIDA THIAGO SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Contratações eletrônicas e por via telefônica. Autenticidade das assinaturas e das gravações oportunamente impugnada. Julgamento antecipado, sem dilação probatória. Descabimento. Saneamento do feito e dilação probatória imprescindíveis à hipótese. Sentença anulada, com determinação de adoção das providências prescritas pelo artigo 357 do CPC.
RECURSO PROVIDO, com determinação.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 364/3666) proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada pela apelante, julgada improcedente, condenando-a a arcar com custas, despesas processais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora (fls. 370) insistindo na nulidade da contratação por ausentes os pressupostos para tornar válido o contrato, afirmando, em suma, que: a) sua fotografia e comprovantes de transferência feitos em sua conta, por si só, não são suficientes para comprovar a legitimidade das avenças, haja vista que, além de sequer ser possível aferir se a questionada fotografia foi obtida no momento da suposta formalização do ajuste (são inúmeros os golpes de que se valem meliantes desse artifício para lesar terceiros), inexistente também qualquer evidência concreta nos autos de que tenha ela se vinculado validamente aos contratos em exame, nem adequadamente cientificada e tido perfeita compreensão das operações de crédito (que, aliás, nega ter realizado), b) não desejava a contratação do empréstimo consignado; tanto que ingressou com ação e pediu autorização ao juízo para depósito judicial da quantia que foi creditada em sua conta; c) não há indicação de que o número de endereço do IP seja relativo ao aparelho celular da recorrente, ônus que competia ao banco; d) o suposto

aceite envolve dois contratos na mesma hora, minuto, sendo evidente que, num intervalo tão curto seria impossível à recorrente conferir a veracidade a dados constantes dos instrumentos digitais; e) a instituição financeira agiu por meio de correspondente bancário M&C Nobre Marketing LTDA, nome fantasia EasyCred (localizado a mais de 300 kms desta comarca) que, valendo-se de mentira e meios ardilosos para induzir em erro a parte autora (que nada queria contratar), atuando contra ela de maneira enganosa e abusiva; f) não houve produção de prova de áudio (gravação acerca do ajuste do empréstimo e valores das prestações e taxas de juros) para constatação da aceitação pelo consumidor.

Recurso tempestivo (fls. 369), respondido (fls. 389) e sem preparo diante da gratuidade da apelante.

VOTO

Trata-se de pedido de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais, negando a autora contratações de empréstimos RMC e RCC, cuja nulidade requer seja declarada.

A ação foi julgada improcedente, mas respeitada a convicção da douta julgadora, impõe-se a nulidade da sentença.

A autora impugnou em réplica diversos elementos de autenticidade destinados a demonstrar a manifestação de vontade, incluindo aspetos técnicos da fotografia (“selfie”), assinatura digital e IP do aparelho pelo qual teria havido a suposta contratação.

Assim, diante da controvérsia, os elementos eram insuficientes para comprovação do ajuste, sendo necessária a dilação probatória, devendo também ser relevado o fato de que a contratação teria ocorrido em 28.6.2023, mas a demandante ajuizou a ação em 7.7.2023 negando os empréstimos e requerendo ao juízo autorização para depósito dos valores relativos às operações impugnadas, o que confere verossimilhança as suas alegações.

Logo, respeitada a convicção do juízo *a quo*, o caso não era de julgamento antecipado, mas de saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, além da adoção das demais providências que o artigo 357 do CPC atribui ao magistrado¹.

Registre-se, ademais, que ao magistrado incumbe “[...] *de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito*” (art. 370, *caput*, do CPC).

Sem a adoção de tal procedimento, precipitado o reconhecimento da natureza fraudulenta da contratação.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

“Apelação Cível. Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo. Contrato objeto dos autos. Alegação de ausência de contratação e indução em erro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de se produzir perícia digital, dada a informação da autora de que, induzida em erro, teria apenas tirado selfie e enviado documentos, sem clicar em link ou realizar contratação, cujos dados diferem dos seus, com inversão do respectivo ônus (inclusive do custeio da prova), em desfavor da ré. Artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Tese firmada quando do julgamento do EDcl no REsp 1.846.649/MA, representativa do tema 1.061/STJ. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o desenvolvimento da fase probatória em 1º grau, inclusive com a realização da prova pericial digital, nos termos da fundamentação” (Apelação Cível 1007105-26.2022.8.26.0362; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/07/2023).

“CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação julgada improcedente – Recurso da autora - Transação não reconhecida - Documentos trazidos pelo recorrido, por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria facial, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela recorrente em sede de réplica – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Pedido da apelante de realização de perícia

¹ “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.”

digital, que se mostra imprescindível para solução da lide – Precedente do E. STJ” (Tema 1061) - Sentença anulada - Recurso provido” (Apelação Cível 1000139-66.2022.8.26.0291; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/05/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ALEGAÇÃO - FRAUDE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - RECONHECIMENTO - PERÍCIA DIGITAL - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO.” (Apelação Cível 1005603-80.2022.8.26.0482; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA, AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOCUMENTOS – JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM” (Apelação Cível 1000011-09.2022.8.26.0368; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2022).

Impõe-se, portanto, de ofício, a anulação da sentença, prejudicado, assim, o conhecimento do recurso em que a apelante pleiteia a reforma do julgado.

Ante o exposto, de ofício, anula-se a sentença para que o feito seja saneado, oportunizando-se às partes a produção de provas, prejudicado o conhecimento do recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator